Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1286/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5923/2015
PROTOCOLO	: 1589247
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS TRANSPORTES LTDA
VALOR	: R$ 514.143,80
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira da contratação é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos constitui infração e enseja a ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 e 2 e da Execução Financeira do Contrato 9/15, celebrado pelo Município de Anastácio com a empresa de pequeno porte Luiz Carlos Transportes Ltda., ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa ao Sr. Adão Unírio Rolim, no valor correspondente a 9 (nove) UFERMS, concedendo-lhe O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do (FUNTC), bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Em exame a formalização dos Termos Aditivos de nº 1e 2 ao *Contrato 9/15*, bem como a execução financeira, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Educação,* e a empresa de pequeno porte *Luiz Carlos Transportes Ltda.*, no valor de R$ 514.143,80 (quinhentos e quatorze mil cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública de ensino, com a mão de obra necessária à sua execução.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 12/15* - e a formalização do *Contrato 9/15,* foram apreciados por esta Corte de Contas, tendo sido julgados regulares nos termos da Decisão Singular nº 6411/15 (TC 5896/15) e do Acórdão 01-1189/2016 de f. 254.

Foram celebrados dois Termos Aditivos ao *Contrato 9/2015*, cuja documentação, assim como a da execução financeira, encontra-se nos autos e foram submetidos à análise técnica.

A equipe da 5ª Inspetoria concluiu que a formalização dos aditamentos e a execução financeira atenderam aos regramentos legais pertinentes, todavia, registrou a intempestividade da remessa dos documentos pertinentes à formalização do 1º Termo Aditivo, em desacordo com a Instrução Normativa 35/11 (ANA 35106/2017 de f. 259).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se favoravelmente à celebração dos Termos Aditivos e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 4761/18 de f. 263.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 514.143,80) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (R$20.69), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Nesta oportunidade o que se julga é a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 e 2 e a execução financeira do *Contrato 9/15*, celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS*, objetivando a realização do transporte escolar na zona urbana e rural para atender a demanda do município.

O 1º Termo Aditivo objetivou o acréscimo de valor ao que fora inicialmente contratado, no importe de R$ 21.989,23 (vinte e um mil reais, novecentos e oitenta e nove mil e vinte e três centavos e sua formalização se deu em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93, todavia, no que tange ao encaminhamento a esta Corte, não cumpriu o prazo determinado no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, tendo sido enviado com atraso de 9 (nove) dias, razão pela qual sugiro a aplicação da multa descrita na parte dispositiva.

O 2º Termo Aditivo também acrescentou valor à contratação, no correspondente a R$ 1.169,96 (um mil cento e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), tendo sido formalizado de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e seguindo todas as orientações da Instrução Normativa 35/11, em especial o item 1.2.2 da mencionada Instrução Normativa do TCE/MS.

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do contrato em tela, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 514.143,80
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R$ 537.302,99
VALOR EMPENHADO	-	R$ 537.302,99
VALOR ANULADO	-	R$ 40.874,99
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 496.428,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 496.428,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 496.428,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a Lei 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, bem como as orientações do item 1.3.1 da Instrução Normativa 35/11 desta Corte.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso III c/c §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 e 2 e da Execução Financeira do *Contrato 9/15*, celebrado pelo *Município de Anastácio/MS* com a empresa de pequeno porte *Luiz Carlos Transportes Ltda.,* uma vez atendidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal 4.320/64, **ressalvada a intempestividade** na remessa dos documentos correspondentes ao 1º Termo Aditivo, em desacordo com o que orienta o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Adão Unírio Rolim, Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, no valor correspondente a **9 (nove) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a nove dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 e 2 e da Execução Financeira do Contrato 9/15, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB
SETAC-KBV/ARP